



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-58.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600020-58.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS com o objetivo de sanar suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10124257.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante contra a sentença que indeferiu a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Marechal Deodoro/AL.
3. Sustenta o embargante que o Acórdão padece de omissão, alegando para tanto que *"inexistiu qualquer fundamentação sobre a preliminar de cerceamento do direito de defesa"*.
4. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10131856 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
7. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO INDEFERIDA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO POLÍTICO. PRAZO INFERIOR A 03 (TRÊS) MESES. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

8. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
9. Também admite o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
10. Alega o embargante, com vistas a fundamentar a suposta omissão, que, quando do julgamento do recurso eleitoral por ele interposto *"inexistiu qualquer fundamentação sobre a preliminar de cerceamento do direito de defesa"*.

11. Uma simples análise dos autos revela, no entanto, que o Acórdão embargado apresenta clara e suficiente fundamentação, sendo isento de qualquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.
12. Consta do julgado o enfrentamento dos específicos e suficientes fundamentos constantes da sentença e que, acertadamente, levaram à rejeição da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo então recorrente, conforme se extrai claramente da leitura do seguinte excerto do voto deste relator, acompanhado à unanimidade dos votos dos demais membros desta Corte Regional Eleitoral:

O indeferimento da produção da prova se deu por entender o Juízo da 26ª Zona Eleitoral que a prova pretendida não contribuiria para o desfecho da demanda, "já que a diligência in loco trouxe evidências precisas da inidoneidade do contrato de aluguel".

Nesse contexto, foi dispensada a realização de audiência e proferido julgamento antecipado do mérito, com o consequente indeferimento da pretensão do requerente.

Pois bem, embora seja assegurado às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos de prova para demonstrar a veracidade dos fatos em que se funda o seu pedido, os requerimentos de prova devem ser analisados com base na sua pertinência e utilidade para a instrução processual.

Não basta, portanto, que seja requerida a instrução probatória, já que será ela determinada apenas caso reste demonstrada a sua necessidade e utilidade para o julgamento do feito. É o que se extrai da leitura conjunta dos arts. 369 e 370 do CPC, in verbis:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No presente caso, não obstante o interessado tenha apontado que a finalidade da prova testemunhal seria comprovar sua moradia no Residencial Porto Manguaba, nº 13, Povoado Pedras, Marechal Deodoro/AL, considerou a julgadora que, diante da diligência realizada no endereço indicado, a oitiva das testemunhas arroladas se mostrou inútil e desnecessária.

A magistrada apresentou fundamentação clara e suficiente acerca da sua convicção, merecendo transcrição o seguinte trecho da sentença:

Como já amplamente demonstrado, o contrato de aluguel, sem firma reconhecida em cartório, mostrou-se documento inidôneo à comprovação de domicílio eleitoral desejada, sendo considerado como simples declaração, cuja dúvida quanto sua idoneidade foi pormenorizadamente esclarecida, mediante diligência in loco, faculdade utilizada por este Juízo, a fim de esclarecer os fatos, e que se mostrou suficiente para formar a convicção desta magistrada, conforme autoriza o já mencionado art. 52 da Res. TSE 23.659/2021, bem como à luz do que disciplina o art. 119 do mesmo ato normativo.

Sendo assim, considero inútil e desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, uma vez que a inidoneidade do documento resta muito bem demonstrada pela diligência realizada pelo Oficial de Justiça.

Além do que, como já apontado, conforme disposição expressa no §3º, do art. 42 c/c art. 23, bem como no art. 118 e seus §§, da Res. TSE 23.659/2021, o domicílio eleitoral deve ser demonstrado por meio de prova documental, a exceção das ressalvas contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do citado §3º, do art. 42, da já mencionada resolução, não servindo, assim, prova exclusivamente testemunhal, para o caso.

A prova testemunhal não se prestará, para o caso, nem para abonar ou reforçar a prova documental, já que a diligência in loco trouxe evidências precisas da inidoneidade do contrato de aluguel.

Outrossim, a tergiversação inerente aos relatos de testemunhas em casos dessa natureza não assegura a tranquilidade necessária à adequada análise dos fatos arguidos.

Nessa linha de entendimento, trago ementa de julgado do TRE/RS, bem como os oportunos destaques contidos na decisão, in verbis:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVADO O PRAZO MÍNIMO LEGAL. ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Procedência de impugnação e indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude da ausência de comprovação do domicílio eleitoral. 2. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. A matéria relativa à comprovação de domicílio eleitoral pode ser realizada exclusivamente pela apresentação da prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Oportunizado o prazo de sete dias para defesa da impugnação apresentada, momento adequado para a juntada de documentos, nos termos do art. 4º da LC n. 64/90, c/c o art. 41 da Resolução TSE n. 23.609/19.3. O art. 9º da Lei n. 9.504/97 determina que, para concorrer, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses. Pretensão de candidatar-se em município diverso ao qual possui domicílio. 4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que aquele relativo ao domicílio civil. O eleitor pode estar ligado pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares a vários locais, simultaneamente, podendo optar por aquele em que deseja fixar sua inscrição eleitoral (TSE, RO n. 060238825, de 04.10.2018, e REspe n. 8551, de 04.10.2018). Entretanto, este entendimento serve apenas para autorizar a transferência da inscrição do eleitor para o município no qual objetiva exercer seus direitos políticos, e não para autorizar a candidatura de eleitores que deixaram de transferir o seu título em tempo hábil, de modo a comprovar o seu domicílio pelo período legal mínimo, sob o argumento de existirem elos político-sociais com a comunidade local em que pretende concorrer a cargo eletivo. 5. Em razão dessa

ampla possibilidade de escolha de domicílio para fins eleitorais, aquele que deve ser considerado, no registro de candidatura, é o declarado tempestivamente pelo eleitor à Justiça Eleitoral. A perfectibilização formal e oportuna do ato de transferência da inscrição eleitoral é, portanto, imprescindível para o deferimento do pedido. 6. Ausente a comprovação do domicílio eleitoral pelo período mínimo de 06 (seis) meses antes das eleições, restam descumpridas as condições de elegibilidades previstas no art. 9º, , da Lei n. 9.504/caput 97 e art. 14, § 3º,inc. IV, da CF.7. Desprovimento. Mantido o indeferimento da candidatura. Recurso Eleitoral nº060018358, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2020.

Como houve justificativa específica e detalhada do Juízo da 26ª Zona Eleitoral acerca das razões pelas quais considerou inútil e desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, o indeferimento da produção probatória se mostra amparado pelo art. 370, parágrafo único, do CPC.

Diante de tal circunstância, rejeito a preliminar suscitada e, ato contínuo, passo à análise do mérito.

13. Ademais, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que *"Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pela parte, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.
14. Pretende a agremiação, como se constata, ver acolhida suposta omissão no julgado quando, em verdade, o *decisum* se encontra devida e suficientemente fundamentado, com o enfrentamento de todas as questões relevantes debatidas nos autos e que se mostram suficientes ao deslinde da matéria.
15. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

16. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.
17. Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator